



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600358-02.2024.6.21.0156 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS
Recorrente: REPUBLICANOS - PALMARES DO SUL - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA INTEMPESTIVA MAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de PALMARES DO SUL/RS contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas relativa à movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das eleições de 2024, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.

A sentença desconsiderou integralmente a prestação de contas retificadora, sob o fundamento de preclusão temporal (art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), julgando as contas desaprovadas e determinando o recolhimento do montante de R\$ 16.985,00 ao Tesouro Nacional. (ID 46175723)

Irresignado, o Recorrente suscita a **nulidade da sentença** por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos foram protocolados antes da prolação da decisão final. No mérito, sustenta a regularidade das despesas com base na documentação anexada. Com isso, requer “a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular apreciação da prestação de contas retificadora e da documentação apresentada antes da decisão; b) alternativamente, caso superada a preliminar, o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo-se a regularidade das despesas comprovadas, com a consequente aprovação das contas e afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional; c) subsidiariamente, caso assim não se entenda, que as eventuais falhas sejam consideradas meramente formais, com a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se qualquer determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional”. (ID 46175723)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Da Nulidade da Sentença: Violação ao Contraditório e Ampla Defesa.

Da análise dos autos, extrai-se que o Partido apresentou a declaração retificadora em **11 de novembro de 2025**, ou seja, **antes da prolação da sentença**, ocorrida em 19 de dezembro de 2025. O Juízo de origem, contudo, indeferiu a análise técnica de tais documentos por considerá-los intempestivos.

Ocorre que esse egrégio TRE-RS fixou tese de julgamento recente (RE nº 0600251-54.2024.6.21.0027) estabelecendo que **é nula a sentença que desconsidera documentos juntados antes de sua prolação**, sob pena de violação ao contraditório.

Confira-se o julgado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE PRESTAÇÃO RETIFICADORA ANTES DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sob fundamento de omissão de despesas e divergências entre a movimentação financeira bancária e a prestação de contas apresentada como zerada, tendo o juízo de origem desconsiderado prestação de contas retificadora e documentos apresentados após o parecer conclusivo, porém antes da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se o juízo de primeiro grau poderia desconsiderar, com fundamento no art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/19, a prestação de contas retificadora e documentos já juntados antes da sentença e se essa inobservância configura violação ao contraditório e à ampla defesa apta a gerar a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A controvérsia nesta instância recursal se concentra na correção do procedimento adotado em primeiro grau ao se desconsiderar, de forma absoluta, a prestação de contas retificadora e os documentos que já integravam os autos antes da sentença, sob o argumento de preclusão em razão da emissão do parecer conclusivo.

3.2. Em caso análogo este Tribunal fixou entendimento de que viola o contraditório e a ampla defesa o não conhecimento de documentos juntados antes da sentença, quando potencialmente aptos a esclarecer irregularidades apontadas na análise técnica de prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.3. No caso, a prestação de contas retificadora e os documentos foram apresentados antes da prolação da sentença, não sendo possível simplesmente desconsiderar, em primeiro grau, documentação já incorporada aos autos, sem encaminhá-la à unidade técnica para exame e sem que o juízo aprecie o seu conteúdo, declarando inválida a retificação apenas com fundamento no art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/19.

3.4. O indeferimento puro e simples ofende o contraditório e à ampla defesa. A interpretação conferida por este Tribunal ao art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/19 é no sentido de que este dispositivo disciplina o momento adequado para a retificação, mas **não autoriza o magistrado a ignorar documentos que, estando presentes nos autos antes da sentença, possam ter influência direta no julgamento da regularidade das contas.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. **Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem.**

Tese de julgamento: “É nula a sentença que desconsidera prestação de contas retificadora e documentos juntados antes de sua prolação, por violação ao contraditório e à ampla defesa.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, art. 71. Código Eleitoral, art. 266. *Jurisprudência relevante citada:* TRE-RS, RE n. 0600248-02.2024.6.21.0027, Rel. Des. Leandro Paulsen, DJe 17.9.2025; TSE, AgR-AI n. 0602773-81, Rel. Min. Sérgio Banhos, 24.9.2020; TRE-RS, RE n. 0600430-50/Tapes, Rel. Des. Amadeo Henrique Ramella Butelli, DJe 10.3.2022; TRE-RS, RE n. 0600265-27.2024.6.21.0063, Rel. Des. Mario Crespo Brum, DJe 26.02.2025; TRE-RS, RE n. 0000497-26.2016.6.21.0142, Rel. Des. João



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Batista Pinto Silveira, DEJERS 02.3.2018.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060025154/RS, Relator(a) Des. Caroline Agostini Veiga, Acórdão de 11/12/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 244, data 17/12/2025 - g.n.)

A interpretação conferida pela Corte gaúcha é de que o magistrado não pode ignorar provas já incorporadas aos autos que possam influir na regularidade das contas, ainda que apresentadas após o parecer conclusivo. Portanto, o indeferimento puro e simples configura *violação ao contraditório e ampla defesa*.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para que profira nova decisão, dessa vez considerando os documentos apresentados pelo Partido, submetendo-os, se for o caso, a nova análise técnica da unidade competente.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

Porto Alegre, 4 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM